



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.513, DE 2017

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Torna crime a realização, na presença de alguém e sem a sua anuência, de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza torna crime a realização, na presença de alguém e sem a sua anuência, de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte art. 216-B:

“Satisfação de lascívia sem anuência da vítima

Art. 216-B. Realizar, na presença de alguém e sem a sua anuência, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 3º O art. 226, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte inciso IV:

“Art. 226.

.....

IV – um terço, se o crime é cometido em transporte público, local público, aberto ao público ou com multidão.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Projeto de Lei destina-se a tornar crime a realização, na presença de alguém e sem a sua anuência, de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro.

Há pouco tempo o Brasil e o mundo testemunharam, através da mídia, o cometimento de ato desprezível realizado, mais uma vez, contra as mulheres. Trata-se do caso referente ao homem que, em São Paulo, ejaculou em uma mulher dentro de um meio de transporte, e que inaugurou grande celeuma entre os penalistas.

A discussão gerou em torno da aplicação da norma ao caso concreto, no que diz respeito ao enquadramento criminal da conduta levada a efeito, já que o julgador competente para se pronunciar sobre a matéria entendeu que se tratava da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Contudo, vislumbra-se claramente que a aludida ação macula, na realidade, a dignidade sexual, mais especificamente a liberdade sexual da vítima, tornando-se imperioso que esta Casa Legiferante proceda à correta tipificação do fato declinado, de forma a conceber reprimenda harmônica, justa e suficiente à punição do criminoso.

Efetuada tais considerações, releva assentar que a presente peça legislativa tem justamente por escopo sancionar, com pena de reclusão, de dois a quatro anos, o agente que realizar, na presença de alguém e sem a sua anuência, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro.

Outrossim, constata-se que houve um aumento significativo de crimes contra a dignidade sexual praticados em transporte público, local público, aberto ao público ou com multidão, o que revela o grande menosprezo do delinquente para com o Sistema Jurídico Penal, que não teme ser responsabilizado pelo mal praticado, bem como que a vítima seja desencorajada de realizar a denúncia do fato repulsivo, diante da vergonha e humilhação.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Parlamentares para que ocorra a aprovação do presente Projeto de Lei, que pretende apurar a lei penal.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
